SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107348 - RS (2026/0245508-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARINA DA ROSA BORGES
ADVOGADA	:	JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi examinado no HC n. 1.038.317/RS.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 17ec72cf-4806-47ab-9d19-cc6da52690b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107348 - RS (2026/0245508-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARINA DA ROSA BORGES
ADVOGADA	:	JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi examinado no HC n. 1.038.317/RS.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARINA DA ROSA BORGES contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da existência de anterior apreciação da questão debatida em outros autos.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão não examinou a ilegalidade apontada e tratou o caso como repetição do HC n. 1.038.317/RS, embora a impetração tenha foco específico na situação de Carina da Rosa Borges, com cadeia probatória iniciada em busca pessoal contra terceiro.

Argumenta que há constrangimento ilegal manifesto, o que impõe superar o óbice da reiteração. Sustenta a incidência do art. 647-A do CPP para

Documento eletrônico VDA60031503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: ecad661f-bb16-4c83-b8f7-203993afe109

concessão de ordem de ofício diante da ameaça à liberdade, ainda que se reconheça semelhança temática com o *habeas corpus* anterior.

Defende que a busca pessoal que originou a persecução penal foi ilícita. Afirma que não havia fundada suspeita objetiva prévia em relação ao corréu e que o resultado da diligência não pode validar retrospectivamente a revista, o que violaria os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

Expõe que o "nervosismo" do corréu Cristian, isoladamente, não caracteriza fundada suspeita. Distingue precedentes que admitiram esse elemento quando associado a dados objetivos adicionais, inexistentes no caso.

Aduz que a abordagem veicular contra a paciente é nula por derivação, pois decorreu exclusivamente de relato informal obtido após a busca pessoal ilícita, sem fonte independente e sem justa causa autônoma, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

Argumenta que o ingresso domiciliar foi ilegal. Sustenta que não houve mandado, que o consentimento foi colhido em contexto de abalo emocional e que há notícia de invasão anterior à gravação, além de nada ilícito ter sido encontrado na residência.

Sustenta que a controvérsia é jurídica e não demanda revolvimento probatório. Afirma que se busca apenas a revaloração jurídica da moldura fática já reconhecida nos autos, compatível com a via do *habeas corpus*.

Expõe a urgência para suspensão dos efeitos executórios da condenação até o julgamento definitivo, apontando risco concreto à liberdade da agravante e plausibilidade das teses.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para afastar a reiteração e processar o *habeas corpus*. Busca a reconsideração da decisão, a suspensão dos efeitos executórios da condenação e, no mérito, a concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecer as nulidades por derivação, com cassação do acórdão condenatório ou, subsidiariamente, reanálise pela origem sem as provas ilícitas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60031503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: ecad661f-bb16-4c83-b8f7-203993afe109

Conforme constou na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado por se tratar de questão sobre a qual já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 1.038.317/RS.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo

Documento eletrônico VDA60031503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: ecad661f-bb16-4c83-b8f7-203993afe109

> Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: ecad661f-bb16-4c83-b8f7-203993afe109

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.348 / RS

Número Registro: 2026/0245508-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50119100520238210023 50139046820238210023 80001527020268210023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIETH GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CARINA DA ROSA BORGES
CORRÉU	: GUILBERT MANN CADAVAL
CORRÉU	: CRISTIAN PEREIRA DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARINA DA ROSA BORGES
ADVOGADA	: JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 7dafdff9-f73c-48a7-a41d-4b20f377f4e1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 7dafdff9-f73c-48a7-a41d-4b20f377f4e1